



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

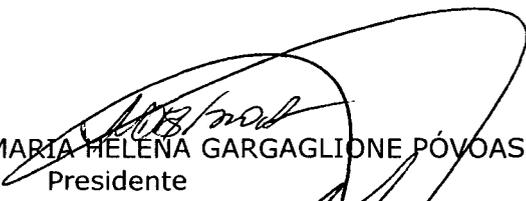
ACÓRDÃO Nº 25897

PROCESSO Nº 4-64.2015.6.11.0012 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA - 12ª ZONA ELEITORAL - CAMPO VERDE/MT
RECORRENTE(S): UNIÃO
RECORRIDO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO VERDE/MT
ADVOGADA(S): TELMA RACHEL CANDIL - OAB/MT 10.292-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO
POLÍTICO - QUESTÃO PRELIMINAR:
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ATUAL COMPOSIÇÃO
PARTIDÁRIA - DIFERENTE CNPJ - FUNCIONAMENTO
DA AGREMIÇÃO NÃO SE INTERROMPE PELA
SUCESSÃO DOS DIRIGENTES -
RESPONSABILIDADE QUE SE MANTÉM - REJEITADA
A PRELIMINAR - MÉRITO: DESCONSIDERAÇÃO -
MEDIDA EXCEPCIONAL - MERA INADIMPLÊNCIA DA
PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE
ABUSO DE PERSONALIDADE, DESVIO DE
FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL -
MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU -
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 26 de outubro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 464/2015 - RE

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **União**, representada por sua Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso, contra decisão prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral (fls. 36/38), que julgou improcedente o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Campo Verde/MT.

Nas razões recursais encontradas às fls. 44/48, a recorrente alega que o partido político sediado no Município de Campo Verde, ora recorrido, foi encerrado "*de forma irregular, sem que o patrimônio da empresa fosse utilizado para a quitação, ainda que parcial de seus débitos*". (Fl. 45).

Prossegue, afirmando que, "*desse modo, conclui-se que é possível a responsabilização dos administradores na hipótese de ocorrer desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios*", sustentando que, no caso em apreciação, "*ambos os requisitos se encontram presentes*" (fl. 46).

Por fim, pugna pela reforma do *decisum* combatido, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica do recorrido, incluindo seu presidente no polo passivo da demanda, para que este seja responsabilizado pelo abuso praticado.

Nas contrarrazões jungidas às fls. 156/162, o recorrido suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o CNPJ indicado na prefacial não mais existe; e, no mérito, alega não haver prova de qualquer abuso da personalidade jurídica que justifique sua desconsideração, motivo pelo qual requer o desprovimento deste recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que a ação versa sobre interesse meramente patrimonial e prescinde de intervenção ministerial, devolvendo estes autos sem manifestação (fls. 213/213-).

É o relatório.

VOTO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o presente recurso, ser conhecido.

Cuida-se de recurso manejado pela União, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquele ente federativo.

A questão abordada neste recurso diz respeito a multa aplicada ao Diretório do PMDB de Campo Verde, a título de propaganda irregular, por ocasião das eleições 2010, inscrita na dívida ativa da União para os fins deste executivo fiscal.

No vertente recurso, o recorrido suscita questão preliminar de ilegitimidade passiva, sob dois argumentos: a) o órgão partidário, que figura no polo passivo desta ação é diverso daquele responsável pela multa, uma vez que possui outro CNPJ; b) lldo Ademir Scherer, atual presidente da legenda naquele município, não pode ser inserido no polo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

passivo desta ação, eis que não integrava a direção do partido quando da ocorrência dos fatos.

De proêmio deve ser registrado que não prospera a alegação segundo qual a pessoa jurídica do recorrido é outra, pois, embora a atual composição diretiva seja diferente, inclusive sendo detentor de mais um CNPJ, o funcionamento do Partido não se interrompe pela sucessão dos seus dirigentes, sendo certo que a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado se mantém, seja na forma de diretório ou de comissão provisória.

Entretanto, a ilegitimidade ad causam do presidente do partido recorrido, é matéria que se confunde com a própria questão de fundo deste recurso, que, como dito linhas volvidas, busca desconsiderar a personalidade jurídica do próprio Partido para adentrar ao patrimônio do seu presidente, daí por que será analisada como tal.

A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento excepcional, previsto no art. 50 do Código Civil da seguinte forma:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Negrítei

Todavia, no caso em apreciação, não ficou demonstrada a presença de qualquer dos requisitos autorizadores [*abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial*] da desconsideração da personalidade do recorrido, sendo desarrazoado, portanto, atingir o patrimônio pessoal do seu atual presidente em razão da mera inadimplência do Partido.

Com efeito, inexistente neste caderno processual prova de que o responsável pelo Partido tenha se utilizado da sua estrutura para praticar o ilícito que gerou a multa em alusão, ou que tenha se imiscuído indevidamente nas suas finanças do recorrido para impedir a quitação do débito acima referido, não havendo, pois, falar-se em dolo ou fraude capaz de atraí-lo ao polo passivo deste executivo fiscal.

Acerca do tema, aliás, este é o posicionamento consagrado na Justiça Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PARTIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, tais como: os requisitos objetivos do título executivo, pressupostos processuais e condições da ação. 2. **Aos partidos políticos que integravam a Coligação cabe, solidariamente, a responsabilidade pelas multas decorrentes de infração eleitoral, ainda que encerrado o período eleitoral, não cabendo à pessoa física representante partidária, sofrer a execução. 3. São cabíveis honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial ou total da execução.** Negrítei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(TRE-MT - RE: 673 MT, Relator: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Data de Julgamento: 18/01/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1051, Data 27/01/2012, Página 6)''

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 509 DO CPC. MULTA IMPOSTA A PARTIDO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS DIRIGENTES. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PENHORA.” Negritei

(FEITOS NAO CLASSIFICADOS n. 728129, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/02/2011, Página 11)

É imperioso ressaltar, por derradeiro, que o dirigente partidário tem a incumbência de representar em juízo a agremiação partidária, conforme regra inserida no art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil¹ c/c art. 44, inciso V, § 3º do Código Civil², situação que, de fato, não se confunde com sua responsabilidade pessoal, como pretende a recorrente.

Posto isso, **rejeito a questão preliminar** de ilegitimidade passiva deduzida pelo Diretório Municipal do PMDB de Campo Verde/MT; e, no mérito, **nego provimento** ao recurso interposto pela **União**, mantendo intacta a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Campo Verde/MT.

É o voto.

Dr. Flávio Alexandre Martins Berlin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator.

¹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

² Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

V - os partidos políticos.

(...)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.